

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
00ª VARA CÍVEL**

PROCESSO:

AÇÃO: COBRANÇA – Expurgos Inflacionários na Poupança

AUTOR: **DEPOSITANTE**

RÉU: **BANCO MÚLTIPLO**

RÉ: **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO**

ANTONIO DE PÁDUA COLLET E SILVA FILHO, engenheiro civil, pós-graduado em economia, com curso de mestrado em administração financeira e contábil, portador de identidade do CREA-SP sob nº 43.283/D e membro do Instituto de Engenharia Legal sob nº 1.385, muito honrado com sua nomeação como PERITO DO JUÍZO e tendo concluído seus trabalhos, vem solicitar para os devidos fins legais, seja juntado aos autos o presente:

LAUDO PERICIAL

1 – OBJETO

Constitui objeto do presente, a produção da prova pericial para liquidação que requerida pelo Autor (fls.000) foi deferida pelo Juízo (fls.000/000), para avaliar expurgos inflacionários praticados nas contas de poupança livre, decorrentes dos planos de estabilização monetária em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, incluindo atualização das quantias históricas, mediante análises técnicas levadas a efeito com cálculos de matemática financeira e atualização monetária.

2 – RELATANDO OS AUTOS

O Autor ajuizou, em 00/00/0000, a presente *Ação de Cobrança*, esclarecendo a responsabilidade passiva da Associação Ré (2º Réu), cuja administração das contas cabia ao Banco Réu (1º Réu), e questionando os expurgos inflacionários praticados em sua(s) conta(s) de poupança no tocante aos créditos relativos aos meses de julho 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), bem como em abril e maio de 1990 quanto à parcela não bloqueada no Banco Central do Brasil (Plano Collor I).

Assim, requereu os créditos nas mencionadas ocasiões com a parcela expurgada acrescida da remuneração e atualização devida, bem como inversão do ônus da prova para apresentação da movimentação de todas as contas-poupança vinculadas ao seu CPF, com os créditos praticados e relativos aquelas mesmas ocasiões.

Citado por Aviso de Recebimento, em 00/00/0000 (fls.00), o Banco Réu contestou o feito (fls.00/00), postulando preliminarmente pela incompetência deste Juízo em prol da Justiça Federal, pelo envolvimento do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) nas instruções sobre a apropriação dos créditos nas contas de caderneta de poupança, bem como pela ilegitimidade passiva do Banco Réu, que apenas cumpriu com tais determinações, e pela prescrição da correção e dos juros creditados.

No mais afastou as pretensões do Autor, pela inexistência do direito adquirido de modo geral e para contas com aniversário após depois do dia 15, e a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência do pedido.

Citada por Aviso de Recebimento, em 00/00/0000 (fls.00), a Associação Ré contestou o feito (fls.00/00), postulando preliminarmente pela prescrição, pautando-se no prazo quinquenal, pela ilegitimidade passiva, por não ser instituição financeira, e pela necessidade de suspensão desta ação, por haver ação coletiva ajuizada pelo IBEDEC/DF.

No mais informou sobre a conta de titularidade do Autor (fls.000), afastou o pleito, contestou a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica ao Banco Réu (fls.000/000), o Autor afastou as preliminares postuladas pelas rés e, quanto à prescrição, pautou-se no prazo vintenário e na descaracterização da correção e juros da poupança, como acessórios, requerendo sua discriminação dos juros moratórios contados da citação, bem como no pleito da relação de consumo aplicável à matéria. Desta feita manteve inalterados os pedidos de sua inicial, protestando pela juntada de documentos ali requerida.

De forma praticamente similar, juntou réplica à Associação Ré (fls.000/000), juntando cópia de IRPF para evidenciar a existência e as suas contas em caderneta de poupança (fls.000/000).

Em provas (fls.000), o Autor requereu julgamento antecipado da lide (fls.000/000); a Associação Ré requereu prazo para manifestar-se sobre as contas do Autor e afastou aquelas identificadas nos IRPF, por estarem relacionadas a períodos posteriores ao pleito (fls.000/000 e fls.000/000), ao passo que o Banco Réu não se manifestou.

Instados a especificarem as provas e se pronunciarem sobre audiência preliminar (fls.000), o Autor manteve-se requerendo o julgamento antecipado da lide e não se opôs à audiência (fls.000/000). A Associação Ré manifestou desinteresse na audiência e declarou nada ter a produzir, requerendo também o julgamento antecipado da lide (fls.000). O Banco Réu requereu a prova pericial e não se opôs à audiência (fls.000).

A Audiência de Conciliação, em 00/00/0000 (fls.000), restou infrutífera com as partes repetindo os pleitos mencionados acima, incluindo jurisprudência juntada pelo Autor (fls.000/000).

Em decisão datada de 00/00/0000 (fls.000), o Juízo requereu do Autor documento sobre a existência da conta e movimentações na época questionada, bem como dos réus com a respectiva confirmação.

O Autor juntou cópia das declarações do IRPF relativo aos exercícios de 1993 e 1994 (fls.000/000). A Associação Ré juntou movimentação da conta 000000-X, entre 30/04/90 e 01/03/1991 (fls.000/000). O Banco Réu declarou que o Autor não possuía conta de poupança junto àquela instituição (fls.000).

A Associação Ré juntou extratos das seguintes contas-poupança: 7.028-9 entre junho e julho de 1987; 121.294 entre junho e julho de 1987; 482623 entre abril de 1990 e janeiro de 1992; 688158 de janeiro e fevereiro de 1989 até novembro de 1992 e; 802632 de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990 (fls.000/000). O Autor juntou documentos sobre outras contas existentes em épocas mais recentes do que aquelas questionadas (fls.000/000).

Marcada outra Audiência de Conciliação (fls.000). Em 00/00/000, esta também restou infrutífera, com as partes requerendo julgamento da lide, declarando nada mais ter a produzir e os réus protestando pela apreciação das preliminares argüidas (fls.000).

Instado (fls.000), o Autor requereu a liquidação do valor devido com as devidas correções (fls.000).

Em decisão datada de 00/00/0000 (fls.000/000), o Juízo rejeitou as preliminares suscitadas pelas rés, pautando-se na competência deste Juízo, na prescrição vintenária e na descaracterização acessória da correção e juros da poupança, deferindo a prova pericial e facultando a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. Assim, determinou o cálculo dos expurgos, mantidos em caderneta de poupança (juros remuneratórios) e acrescidos dos juros moratórios contados da citação.

O Banco Réu apenas juntou quesitos (fls.000/000). O Autor se manifestou quanto à decisão, acatando-a (fls.000/000). A Associação Ré juntou quesitos e indicou assistente técnico (fls.000/000), juntando os pertinentes extratos (fls.000/000).

Propostos os honorários para elaboração dos cálculos conforme documentos juntados aos autos (fls.000), o Autor providenciou o respectivo depósito (fls.000/000), dando-se início à prova.

3 – DILIGENCIAMENTO

Os trabalhos foram desenvolvidos com base nos seguintes extratos identificados pelas respectivas contas-poupança:

| | |
|---|--------|
| Conta 007.028-9 movimentada entre 01/06/87 e 25/06/92 | =>fls. |
| Conta 121.294-0 movimentada entre 03/06/87 e 30/11/92 | =>fls. |
| Conta 688.158-0 movimentada entre 09/01/89 e 07/01/91 | =>fls. |
| Conta 802.632-7 movimentada entre 01/02/89 e 02/05/90 | =>fls. |
| Conta 482.623-X movimentada entre 30/04/90 e 01/03/91 | =>fls. |

As informações repetem-se às fls.000/000 e constam da relação relativa a poupança livre juntada pelo Autor na sua declaração ao IRPF em 1990/1991 (fls.000), salvo para a conta 121.294-0.

A lide exclui as parcelas das mencionadas contas em caderneta de poupança transferidas, em cruzados novos e bloqueados no Banco Central:

| | |
|--|--------|
| Conta 451.761-X bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 007.028-9 bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 802.632-7 bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 688.158-0 bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 013.553-4 bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 595.221-2 bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |
| Conta 121.294-X bloqueada no BACEN em 31/12/1991 | =>fls. |

4 – AVALIANDO OS EXPURGOS HISTÓRICOS

Trata-se do questionamento dos expurgos inflacionários praticados em contas de caderneta de poupança, decorrentes de aplicação retroativa da legislação, nos períodos aquisitivos (aniversários) anteriores a promulgação, ou lapso de regulamentação legal, com determinações as operacionais desconstituídas de fundamento legal.

Assim se deu com a correção monetária pela variação da LBC (Letra do Banco Central) nas contas com aniversário antes do dia 16 de junho de 1987 (Plano Bresser), bem como com a aplicação da variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro) nas contas com aniversário antes do dia 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Em 15/03/1990 (Plano Collor I), houve um lapso na legislação, estipulando a aplicação da variação da BTN (Bônus do Tesouro Nacional, apenas, sobre os saldos excedentes a NCz\$ 50 mil (novos cruzados) transferidos ao Banco Central do Brasil. Portanto, a parcela relativa a poupança livre, até Cr\$ 50.000,00 (cruzeiros) e mantida nas contas originais das Instituições Financeiras, estiveram sujeitas à legislação anterior, até ser legalmente instituída a sua correção monetária pela variação do BTN, a partir de 30/05/1990 (alcançando o direito a partir de 01/06/1990 e creditado em julho de 1990). Este fato afetou os créditos realizados naquelas contas de poupança, em abril (contas novas), maio e junho de 1990.

Em 01/02/1991 (Plano Collor II), também houve aplicação retroativa da legislação, com a correção monetária pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária) alcançando o período aquisitivo iniciado a partir de 01 de janeiro de 1991, afetando os créditos efetuados no mês de fevereiro de 1991. Neste caso, o direito adquirido ainda estaria sob a égide da legislação antecedente determinando a correção monetária das contas em poupança livre, pela variação do BTN.

A prova técnica exclui as hipóteses em que os créditos foram efetuados nos períodos cobertos pela pertinente legislação, não obstante haver ou não expurgo inflacionário reconhecido em outras operações creditícias, cujo lapso legal foi ainda maior (contas do FGTS). Além disso, cabe à perícia ater-se ao pedido exordial, não obstante os esclarecimentos técnicos acima, sob pena de praticar avaliações “extra-petita”.

4.1 – AVALIANDO OS EXPURGOS NO PLANO BRESSER

A perda inflacionária se deu nas contas com aniversário, entre 01/06/1987 e 15/06/1987, cujos créditos de correção monetária e juros se deram entre 01/07/1987 e 15/07/1987.

O expurgo corresponde ao crédito a menor efetuado pela variação de 18,0205% para a LBC, em junho de 1987, frente aos 26,06% registrados para o IPC/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor), no mesmo período. O cálculo deve considerar conjuntamente, a correção monetária e os juros de 0,5% (meio ponto percentual) creditados no aniversário da caderneta de poupança.

No caso em tela, tem-se a conta 007.028-9 creditada em 01/07/1987 (fls.215) e a conta 121.294-0 creditada em 03/07/1987 (fls.219), cujos direitos foram adquiridos antes de 16/06/1987:

| 007.028-9 01/07/1987 | Saldo Base em Junho/1987 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Julho/1987 |
|---|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|
| Base IPC => | Cz\$ 299.149,56 | 26,0600% | Cz\$ 77.958,37 | Cz\$ 1.885,53 | Cz\$ 378.993,46 |
| LBC (fls.215) | Cz\$ 299.149,56 | 18,0205% | Cz\$ 53.908,24 | Cz\$ 1.765,28 | Cz\$ 354.823,08 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 01/07/1987 => | | | | | Cz\$ 24.170,38 |

| 121.294-0 03/07/1987 | Saldo Base em Junho/1987 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Julho/1987 |
|---|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|
| Base IPC => | Cz\$ 93.612,36 | 26,0600% | Cz\$ 24.395,38 | Cz\$ 590,03 | Cz\$ 118.597,77 |
| LBC (fls.219) | Cz\$ 93.612,36 | 18,0205% | Cz\$ 16.869,41 | Cz\$ 552,40 | Cz\$ 111.034,17 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 03/07/1987 => | | | | | Cz\$ 7.563,60 |

4.2 – AVALIANDO OS EXPURGOS NO PLANO VERÃO

A perda inflacionária se deu nas contas com aniversário, entre 01/06/1989 e 14/06/1989, cujos créditos de correção monetária e juros se deram entre 01/02/1989 e 14/02/1989.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça alterou o percentual de 70,28% que o IBGE divulgou para o IPC de janeiro de 1989, derivados de uma alteração legal no período de apuração daquele indexador, atribuindo naquele mês o percentual de 42,72% e, conseqüentemente, para fevereiro de 1989 o percentual de 10,14% ao invés dos 3,60% apurados pelo IBGE.

O expurgo corresponde ao crédito a menor efetuado pela variação de 22,3589% para a LFT, em janeiro de 1989, frente aos 42,72% atribuídos para o IPC/IBGE, no mesmo período. O cálculo deve considerar conjuntamente, a correção monetária e os juros de 0,5% (meio ponto percentual) creditados no aniversário da caderneta de poupança.

No caso em tela, têm-se: a conta 007.028-9 (fls.215), a conta 121.294-0 (fls.219), a conta 688.158-0 (fls.226) e a conta 802.632-7 (fls.229/230), cujos direitos à correção monetária e juros foram adquiridos antes de 15/01/1989, embora creditados no decorrer de fevereiro de 1989:

| 007.028-9 01/02/1989 | Saldo Base em Janeiro/1989 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Fevereiro/1989 |
|---|---------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------------------|--|
| IPC/STJ => | NCz\$ 776,28 | 42,7200% | NCz\$ 331,62 | NCz\$ 5,53 | NCz\$ 1.113,43 |
| LFT (fls.215) | NCz\$ 776,28 | 22,3589% | NCz\$ 173,56 | NCz\$ 4,74 | NCz\$ 954,58 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 01/02/1989 => | | | | | NCz\$ 158,85 |

| 121.294-0 03/02/1989 | Saldo Base em Janeiro/1989 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Fevereiro/1989 |
|---|---------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------------------|--|
| IPC/STJ => | NCz\$ 2.865,53 | 42,7200% | NCz\$ 1.224,15 | NCz\$ 20,44 | NCz\$ 4.110,12 |
| LFT (fls.219) | NCz\$ 2.865,53 | 22,3589% | NCz\$ 640,70 | NCz\$ 17,53 | NCz\$ 3.523,76 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 03/02/1989 => | | | | | NCz\$ 586,36 |

| 688.158-0 08/02/1989 | Saldo Base em Janeiro/1989 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Fevereiro/1989 |
|---|---------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------------------|--|
| IPC/STJ => | NCz\$ 289,26 | 42,7200% | NCz\$ 123,57 | NCz\$ 2,06 | NCz\$ 414,89 |
| LFT (fls.226) | NCz\$ 289,26 | 22,3589% | NCz\$ 64,67 | NCz\$ 1,76 | NCz\$ 355,69 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 08/02/1989 => | | | | | NCz\$ 59,20 |

| 802.632-7 01/02/1989 | Saldo Base em Janeiro/1989 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Fevereiro/1989 |
|---|---------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------------------|--|
| IPC/STJ => | NCz\$ 419,23 | 42,7200% | NCz\$ 179,09 | NCz\$ 2,99 | NCz\$ 601,31 |
| LFT (fls.230) | NCz\$ 419,23 | 22,3589% | NCz\$ 93,73 | NCz\$ 2,56 | NCz\$ 515,52 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 01/02/1989 => | | | | | NCz\$ 85,79 |

4.3 – AVALIANDO OS EXPURGOS NO PLANO COLLOR I

Não obstante a promulgação, em 16/03/1990, da Medida Provisória 168 (Lei 8024/90), as autoridades monetárias preservaram o direito dos depositantes em caderneta de poupança à correção pela variação do IPC/IBGE nos créditos realizados, em março e abril de 1990.

No trintídio iniciado em fevereiro de 1990, pela correção monetária de 72,78% foi creditada, em março de 1990 (Comunicado BACEN 2038 de 23/02/1990), e nos créditos a cargo das Instituições Financeiras, em abril de 1990, os 84,32% relativos ao IPC/IBGE de março de 1990 (Comunicado BACEN 2067 de 30/03/1990).

Comprava-se a inexistência dos expurgos inflacionários pelos créditos efetuados em março e abril de 1990: na conta 007.028-9 (fls.216), na conta 121.294-0 (fls.220), na conta 688.158-0 (fls.227) e na conta 802.632-7 (fls.231), como demonstrado a seguir:

| Conta 007.028-9 | Saldo Médio considerado | Correção IPC/IBGE | Correção Monetária | Juros da Poupança | Saldo Resultante |
|--------------------|----------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| 01/03/90 (fls.216) | NCz\$ 15.545,90 | 72,7800% | NCz\$ 11.314,30 | NCz\$ 134,30 | NCz\$ 26.994,50 |
| 05/04/90 (fls.216) | NCz\$ 86.994,50 | 84,3200% | NCz\$ 73.353,76 | NCz\$ 801,74 | NCz\$ 161.150,00 |

| Conta 121.294-0 | Saldo Base considerado | Correção IPC/IBGE | Correção Monetária | Juros da Poupança | Saldo Resultante |
|--------------------|---------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| 07/03/90 (fls.220) | NCz\$ 60.416,02 | 72,7800% | NCz\$ 43.970,77 | NCz\$ 521,93 | NCz\$ 104.908,72 |
| 05/04/90 (fls.220) | NCz\$ 108.368,72 | 84,3200% | NCz\$ 91.376,50 | NCz\$ 998,72 | NCz\$ 200.743,94 |

| Conta 688.158-0 | Saldo Base considerado | Correção IPC/IBGE | Correção Monetária | Juros da Poupança | Saldo Resultante |
|--------------------|---------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| 07/03/90 (fls.227) | NCz\$ 52.318,78 | 72,7800% | NCz\$ 38.077,60 | NCz\$ 451,98 | NCz\$ 90.848,36 |
| 09/04/90 (fls.227) | NCz\$ 98.605,15 | 84,3200% | NCz\$ 83.143,86 | NCz\$ 908,74 | NCz\$ 182.657,75 |

| Conta 802.632-7 | Saldo Base considerado | Correção IPC/IBGE | Correção Monetária | Juros da Poupança | Saldo Resultante |
|--------------------|---------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|
| 01/03/90 (fls.231) | NCz\$ 21.436,69 | 72,7800% | NCz\$ 15.601,62 | NCz\$ 185,19 | NCz\$ 37.223,50 |
| 02/04/90 (fls.231) | NCz\$ 38.531,97 | 84,3200% | NCz\$ 32.490,15 | NCz\$ 355,11 | NCz\$ 71.377,23 |

Ocorre que a regra para corrigir a poupança livre (até Cz\$ 50 mil aniversariando após 16/03/1990) pela variação da BTN, foi promulgada somente em 30/05/1990 pela Medida Provisória 189 (art.2º da Lei 8088/1990), alcançando períodos aquisitivos após 01/06/1990.

A perda inflacionária se deu nas contas em poupança livre mantidas após 16/03/1990, com aniversário, entre 01/04/1990 e 01/06/1990, cujos créditos de correção monetária e juros se deram em maio e junho de 1990:

- Em maio de 1990, o expurgo corresponde ao crédito à menor efetuado pela variação de 0% para a BTN, em abril de 1990, frente aos 44,8% registrados para o IPC/IBGE, naquele mesmo período;
- Em junho de 1990, o expurgo corresponde ao crédito à menor efetuado pela variação de 5,38% para a BTN, em maio de 1990, frente aos 7,87% registrados para o IPC/IBGE, naquele mesmo período.
- O cálculo deve considerar conjuntamente, a correção monetária e os juros remuneratórios de 0,5% (meio ponto percentual) creditados no aniversário das contas da caderneta de poupança.

No caso em tela, têm-se os créditos em 07/05/1990 e 07/06/1990 realizados na poupança livre da conta 688.158-0 (fls.227) e o único crédito em 01/06/1990 na conta 482.623-X (fls.225):

| 688.158-0 07/05/1990 | Saldo Base em Abril/1990 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Maio/1990 |
|---|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|---------------------------|
| IPC/IBGE => | Cr\$ 118.815,90 | 44,8000% | Cr\$ 53.229,52 | Cr\$ 860,22 | Cr\$ 172.905,64 |
| BTN (fls.227) | Cr\$ 118.815,90 | 0,0000% | Cr\$ - | Cr\$ 594,07 | Cr\$ 119.409,97 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 07/05/1990 => | | | | | Cr\$ 53.495,67 |

| 688.158-0 07/06/1990 | Saldo Base em Maio/1990 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Junho/1990 |
|---|----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|
| IPC/IBGE => | Cr\$ 126.009,52 | 7,8700% | Cr\$ 9.916,95 | Cr\$ 679,63 | Cr\$ 136.606,10 |
| BTN (fls.227) | Cr\$ 126.009,52 | 5,3800% | Cr\$ 6.779,31 | Cr\$ 663,94 | Cr\$ 133.452,77 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 07/06/1990 => | | | | | Cr\$ 3.153,33 |

| 482.623-X 01/06/1990 | Saldo Base em Maio/1990 | Índice de Correção | Correção Monetária | Juros da Poupança | Resultado em Junho/1990 |
|---|----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|
| IPC/IBGE => | Cr\$ 44.992,60 | 7,8700% | Cr\$ 3.540,92 | Cr\$ 242,66 | Cr\$ 48.776,18 |
| BTN (fls.225) | Cr\$ 44.992,60 | 5,3800% | Cr\$ 2.420,60 | Cr\$ 237,06 | Cr\$ 47.650,26 |
| VALOR DO EXPURGO INFLACIONÁRIO EM 01/06/1990 => | | | | | Cr\$ 1.125,92 |

5 – ATUALIZANDO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Este Juízo determinou, em 17/06/2010 (fls.270/271), que os expurgos históricos fossem atualizados como se a quantia histórica permanecesse na Caderneta de Poupança Livre, desde então:

Plano Bresser até Plano Verão

| Meses | Indexador | Crédito | Atualização | Rendimento | Conta 7.028-9 | Conta 121.294-0 |
|----------|------------|----------|---------------|------------|-----------------------|----------------------|
| jun/1987 | Expurgo => | jul/1987 | | | Cz\$ 24.170,38 | Cz\$ 7.563,60 |
| jul/1987 | LBC>IPC | ago/1987 | 8,3647% | 8,9065% | Cz\$ 26.323,12 | Cz\$ 8.237,25 |
| ago/1987 | LBC>IPC | set/1987 | 7,5484% | 8,0861% | Cz\$ 28.451,64 | Cz\$ 8.903,32 |
| set/1987 | LBC>IPC | out/1987 | 7,4492% | 7,9864% | Cz\$ 30.723,91 | Cz\$ 9.614,37 |
| out/1987 | IPC | nov/1987 | 9,1801% | 9,7260% | Cz\$ 33.712,11 | Cz\$ 10.549,46 |
| nov/1987 | IPC | dez/1987 | 12,8407% | 13,4049% | Cz\$ 38.231,18 | Cz\$ 11.963,60 |
| dez/1987 | IPC | jan/1988 | 14,1396% | 14,7103% | Cz\$ 43.855,10 | Cz\$ 13.723,48 |
| jan/1988 | IPC | fev/1988 | 16,5103% | 17,0929% | Cz\$ 51.351,18 | Cz\$ 16.069,21 |
| fev/1988 | IPC | mar/1988 | 17,9605% | 18,5503% | Cz\$ 60.876,97 | Cz\$ 19.050,09 |
| mar/1988 | IPC | abr/1988 | 16,0099% | 16,5899% | Cz\$ 70.976,42 | Cz\$ 22.210,49 |
| abr/1988 | IPC | mai/1988 | 19,2796% | 19,8760% | Cz\$ 85.083,69 | Cz\$ 26.625,04 |
| mai/1988 | IPC | jun/1988 | 17,7801% | 18,3690% | Cz\$ 100.712,71 | Cz\$ 31.515,79 |
| jun/1988 | IPC | jul/1988 | 19,5297% | 20,1273% | Cz\$ 120.983,50 | Cz\$ 37.859,08 |
| jul/1988 | IPC | ago/1988 | 24,0399% | 24,6601% | Cz\$ 150.818,15 | Cz\$ 47.195,16 |
| ago/1988 | IPC | set/1988 | 20,6601% | 21,2634% | Cz\$ 182.887,21 | Cz\$ 57.230,45 |
| set/1988 | IPC | out/1988 | 24,0097% | 24,6297% | Cz\$ 227.931,86 | Cz\$ 71.326,16 |
| out/1988 | IPC | nov/1988 | 27,2500% | 27,8863% | Cz\$ 291.493,50 | Cz\$ 91.216,35 |
| nov/1988 | IPC | dez/1988 | 26,9199% | 27,5545% | Cz\$ 371.813,07 | Cz\$ 116.350,55 |
| dez/1988 | IPC | jan/1989 | 28,7900% | 29,4340% | Cz\$ 481.252,34 | Cz\$ 150.597,11 |
| jan/1989 | STJ | fev/1989 | 42,72% | 43,4336% | NCz\$ 690,27 | NCz\$ 216,00 |

Coerentemente com o nexos causal (impedimento a retroatividade legislativa), a parcela da correção monetária deve levar em consideração eventuais expurgos pelos planos econômicos que sucederam o expurgo histórico antecedente. Os saldos decorrentes dos expurgos antecedentes devem ser somados aos novos expurgos.

Plano Verão até Plano Collor I

| Indexador | Crédito | Atualização | Rendimento | Conta 7.028-9 | Conta 121.294-0 | Conta 688.158-0 | Conta 802.632-7 |
|----------------------|----------|---------------|------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Expurgo => | fev/1989 | | | NCz\$ 849,12 | NCz\$ 802,36 | NCz\$ 59,20 | NCz\$ 85,79 |
| LFT | mar/1989 | 18,3538% | 18,9456% | NCz\$ 1.009,99 | NCz\$ 954,37 | NCz\$ 70,41 | NCz\$ 102,04 |
| LFT > IPC | abr/1989 | 19,8148% | 20,4139% | NCz\$ 1.216,16 | NCz\$ 1.149,19 | NCz\$ 84,78 | NCz\$ 122,87 |
| LFT > IPC | mai/1989 | 10,9634% | 11,5182% | NCz\$ 1.356,23 | NCz\$ 1.281,55 | NCz\$ 94,54 | NCz\$ 137,02 |
| IPC | jun/1989 | 9,94% | 10,4897% | NCz\$ 1.498,49 | NCz\$ 1.415,98 | NCz\$ 104,45 | NCz\$ 151,39 |
| IPC | jul/1989 | 24,83% | 25,4542% | NCz\$ 1.879,91 | NCz\$ 1.776,40 | NCz\$ 131,03 | NCz\$ 189,92 |
| IPC | ago/1989 | 28,76% | 29,4038% | NCz\$ 2.432,67 | NCz\$ 2.298,72 | NCz\$ 169,55 | NCz\$ 245,76 |
| IPC | set/1989 | 29,34% | 29,9867% | NCz\$ 3.162,14 | NCz\$ 2.988,03 | NCz\$ 220,39 | NCz\$ 319,45 |
| IPC | out/1989 | 35,95% | 36,6298% | NCz\$ 4.320,42 | NCz\$ 4.082,53 | NCz\$ 301,11 | NCz\$ 436,46 |
| IPC | nov/1989 | 37,62% | 38,3081% | NCz\$ 5.975,49 | NCz\$ 5.646,46 | NCz\$ 416,45 | NCz\$ 603,65 |
| IPC | dez/1989 | 41,42% | 42,1271% | NCz\$ 8.492,79 | NCz\$ 8.025,14 | NCz\$ 591,88 | NCz\$ 857,95 |
| IPC | jan/1990 | 53,55% | 54,3178% | NCz\$ 13.105,88 | NCz\$ 12.384,21 | NCz\$ 913,37 | NCz\$ 1.323,96 |
| IPC | fev/1990 | 56,11% | 56,8906% | NCz\$ 20.561,88 | NCz\$ 19.429,65 | NCz\$ 1.432,99 | NCz\$ 2.077,16 |
| IPC | mar/1990 | 72,78% | 73,6439% | NCz\$ 35.704,45 | NCz\$ 33.738,40 | NCz\$ 2.488,29 | NCz\$ 3.606,86 |
| IPC | abr/1990 | 84,32% | 85,2416% | Cr\$ 66.139,49 | Cr\$ 62.497,55 | Cr\$ 4.609,34 | Cr\$ 6.681,40 |
| IPC | mai/1990 | 44,80% | 45,5240% | Cr\$ 96.248,83 | Cr\$ 90.948,93 | Cr\$ 60.203,36 | Cr\$ 9.723,04 |
| IPC | jun/1990 | 7,87% | 8,4093% | Cr\$ 104.342,73 | Cr\$ 98.597,14 | Cr\$ 65.266,07 | Cr\$ 10.540,68 |

Os saldos decorrentes dos expurgos antecedentes devem ser somados aos novos expurgos no mês correspondente a cada evento.

Plano Collor I até Plano Collor II

| Indexador | Crédito | Rendimento | Conta 7.028-9 | Conta 121.294-0 | Conta 688.158-0 | Conta 802.632-7 | Conta 482.623-X |
|----------------------|------------------------------------|-----------------|------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|----------------------|
| Expurgo => | jun/1990 | | Cr\$ 104.342,73 | Cr\$ 98.597,14 | Cr\$ 68.419,40 | Cr\$ 10.540,68 | Cr\$ 1.125,92 |
| BTN | jul/1990 | 10,1581% | Cr\$ 114.941,91 | Cr\$ 108.612,68 | Cr\$ 75.369,47 | Cr\$ 11.611,40 | Cr\$ 1.240,29 |
| BTN | ago/1990 | 11,3440% | Cr\$ 127.980,86 | Cr\$ 120.933,64 | Cr\$ 83.919,34 | Cr\$ 12.928,59 | Cr\$ 1.380,98 |
| BTN | set/1990 | 11,1329% | Cr\$ 142.228,84 | Cr\$ 134.397,06 | Cr\$ 93.261,99 | Cr\$ 14.367,91 | Cr\$ 1.534,72 |
| BTN | out/1990 | 13,4143% | Cr\$ 161.307,77 | Cr\$ 152.425,41 | Cr\$ 105.772,38 | Cr\$ 16.295,25 | Cr\$ 1.740,59 |
| BTN | nov/1990 | 14,2786% | Cr\$ 184.340,18 | Cr\$ 174.189,54 | Cr\$ 120.875,14 | Cr\$ 18.621,97 | Cr\$ 1.989,12 |
| BTN | dez/1990 | 17,2232% | Cr\$ 216.089,45 | Cr\$ 204.190,55 | Cr\$ 141.693,70 | Cr\$ 21.829,26 | Cr\$ 2.331,71 |
| BTN | jan/1991 | 19,9870% | Cr\$ 259.279,14 | Cr\$ 245.002,01 | Cr\$ 170.013,94 | Cr\$ 26.192,26 | Cr\$ 2.797,74 |
| BTN | fev/1991 | 20,8111% | Cr\$ 313.237,85 | Cr\$ 295.989,50 | Cr\$ 205.395,62 | Cr\$ 31.643,14 | Cr\$ 3.379,97 |
| | Data base aniversário => | | 01/02/1991 | 03/02/1991 | 08/02/1991 | 01/02/1991 | 01/02/1991 |

Mantida a coerência com o nexos causal, os cálculos consideraram o período aquisitivo iniciado em 01/01/1991 até 31/01/1991, com a aplicação da variação da BTN em janeiro de 1991. Porém, os expurgos decorrentes do Plano Collor II não foram considerados nos saldos de fevereiro de 1991 pela omissão de pedido explícito, na inicial.

A partir da promulgação do Plano Collor II, em 01/02/1991, as contas de poupança passaram a ser corrigidas pela TRD (Taxa Referencial Diária), posteriormente substituída pela TR (Taxa Referencial), cuja variação é contada

diferencialmente para cada dia útil, daí a importância da data do aniversário das respectivas contas de poupança. No caso presente foi utilizada a “calculadora do cidadão” pautando-se os cálculos na metodologia proposta pela autoridade monetária, no site do Banco Central do Brasil (vide resultados em anexo), obtendo-se para os aniversários das contas, durante o mês de (mês do laudo) de 0000 até 00/00/0000:

| | | |
|---|--------------|----------------------|
| Expurgos na Conta-poupança 7.028-9 | => | R\$ 12.500,81 |
| Expurgos na Conta-poupança 121.294-0 | => | R\$ 11.894,93 |
| Expurgos na Conta-poupança 688.158-0 | => | R\$ 7.962,43 |
| Expurgos na Conta-poupança 808.632-7 | => | R\$ 1.262,83 |
| Expurgos na Conta-poupança 482.623-X | => | R\$ 134,89 |
| Total dos Expurgos em mês do Laudo | => | R\$ 33.755,89 |

Acrescidos os juros legais contados da citação à Associação Ré, tem-se conforme Aviso de Recebimento, a data de 00/00/0000 (fls.00):

| | | |
|--|--------------|----------------------|
| Período decorrido entre citação e laudo | => | 37 meses |
| Juros legais de 1% ao mês pelos 37 meses | => | 37% do principal |
| Total dos Expurgos em mês do laudo | => | R\$ 33.755,89 |
| Juros legais contados da citação (37%) | => | R\$ 12.489,68 |
| Total da Condenação em 00/00/0000 | => | R\$ 46.245,57 |

6 – QUESITOS DO AUTOR (fls.000/000)

O Autor não juntou quesitos, tendo requerido:

1- *É necessário que seja calculado por perito o percentual acumulado do índice da poupança a partir dos índices disponibilizados pelo Banco Central do Brasil desde fevereiro/89 até hoje. O índice da poupança representa a correção monetária do valor devido pelo banco mais os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A cada mês, de fevereiro/1989 a junho/2010, o percentual foi atualizado. Neste índice também estão incluídos os chamados expurgos inflacionários decorrentes de outros planos econômicos que vieram depois e prejudicaram o autor/poupador.*

Resposta: Os cálculos dos expurgos históricos constam do item 4 do corpo do laudo e respectiva atualização no item 5 do corpo do laudo.

2- *Por fim, temos os juros moratórios que também devem ser pagos pelos bancos. Estes juros são devidos sempre que há atraso no cumprimento de uma obrigação. O Poder Judiciário entende que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação do banco na ação de cobrança do*

valor devido. A citação se dá quando o banco é formalmente chamado pela Justiça para se defender em uma ação judicial. Até a edição do Código Civil de 2002, os juros moratórios eram de 0,5% ao mês. Com o novo Código Civil, vigente a partir de fevereiro de 2003, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, contados do mês seguinte à citação do banco.

Resposta: Considerada a data de citação à Associação Ré, em 00/00/0000 (fls.00), obtém-se os 37 meses desde então até a data do laudo, como demonstrado no item 5 do corpo do laudo.

3- *Condenar, ainda, o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.*

Resposta: Não cabe à perícia fixar honorários e atribuir sucumbência, cabendo informar quando aos desembolsos efetuados pelo Autor:

| | |
|--|----------------------|
| Recolheu R\$ 00,00 em 00/00/0000(fl.00) | => 127,036 UFIR's-RJ |
| Recolheu R\$ 00,00 em 00/00/0000(fl.00) | => 51,598 UFIR's-RJ |
| Recolheu R\$ 00,00 em 00/00/0000(fl.00) | => 4,773 UFIR's-RJ |
| Recolheu R\$ 00,00 em 00/00/0000(fl.000) | => 941,386 UFIR's-RJ |

Custas processuais pelo Autor => 1.124,793 UFIR's-RJ

7 – QUESITOS DO BANCO RÉU (fls.276/277)

1- *Queira o Sr. Perito Esclarecer quais as contas poupanças de titularidade do Autor existentes à época junto ao Banco Réu, justificando detalhadamente a sua resposta.*

Resposta: Há indícios de contas mantidas no Banco Réu (fls.000, fls.000, fls.000), não obstante sua origem junto a Associação Ré. Trata-se de associação de poupança e empréstimo, constituída sob a forma de sociedade civil, de propriedade comum dos associados (fls.00/000). Dentre suas operações passivas há depósitos de cadernetas de poupança. A responsabilidade se de uma ou outra das rés, ou se solidária, é matéria de direito que cabe somente ao juízo cabe discernir.

2- *Queira o Senhor Perito informar os percentuais de correção monetária e juros remuneratórios creditados nessas contas, nas respectivas épocas em que o Autor denuncia ter ocorrido lesão, por força de índices menores que os devidos, justificando detalhadamente a sua resposta.*

Resposta: Os cálculos e justificativas encontram-se detalhados no item 4 do corpo do laudo com sub-itens para cada uma das ocasiões questionadas pelo Autor em sua exordial.

3- *Queira o Senhor Perito informar, se com conformidade com o Banco Central do Brasil, quais os índices de remuneração autorizados, trazendo aos autos, a Circular ou norma que determinou sua aplicação.*

Resposta: Vide resposta ao quesito antecedente, observado que a mencionada autoridade monetária específica, via comunicado às instituições financeiras, em cada ocasião, o critério de crédito e os fatores a serem utilizados no cálculo da remuneração das cadernetas de poupança.

4- *Queira o Senhor Perito apurar com conformidade com as respostas aos quesitos anteriores, a existência de diferença à favor da autora, nas datas em que questiona o crédito, justificando sua resposta detalhadamente.*

Resposta: Vide resposta ao segundo quesito da serie.

5- *Queira o Senhor Perito informar se a Instituição ré utilizou-se dos índices previstos para restituição de poupança no ano de 1987, 1989, 1990.*

Resposta: Vide resposta ao segundo e terceiro quesitos da serie.

6- *Queira o Sr. Perito corrigirem os valores, ou seja, a diferença apurada, se existir, utilizando-se dos índices de correção adotados pela Justiça Estadual, UFIR e UFIR-RJ, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% sobre os créditos atualizados.*

Resposta: Quesito improcedente que foge ao especificado na decisão judicial para a prova (fls.000/000). Pois os indexadores do TJRJ não consideram os expurgos inflacionários e acarretariam perdas que não se fundamentam ao nexos causal do pedido autoral. Entretanto, fica a cargo do Banco Réu apresentar os resultados daí advindos com base nas quantias históricas apuradas no item 4 do corpo do laudo (art.436 do CPC).

7- *Queira o Sr. Perito prestar as demais informações que julgar necessárias para o deslinde da presente lide.*

Resposta: Nada mais a acrescentar.

8 – QUESITOS DA ASSOCIAÇÃO RÉ (fls.283)

1- *Informe o Senhor Perito, com base nos extratos anexos das poupanças n. 7.028-9 e 121.294-0, qual o índice aplicado sobre o saldo no mês de junho/07 se está de acordo com os percentuais divulgados pelo BACEN? Justifique.*

Resposta: Os cálculos e justificativas encontram-se detalhados no item 4.1 do corpo do laudo.

2- Informe o Senhor Perito, com base nos extratos anexos das contas de poupança n. 7.028-9, 121.294-0, 482.623-X, 688.158-0 e 802.632-7, qual o índice aplicado sobre o saldo do mês de janeiro/1989 se está de acordo com os percentuais divulgados pelo BACEN? Justifique.

Resposta: Cálculos e justificativas no item 4.2 do corpo do laudo.

3- Informe o Senhor Perito, se é de competência exclusiva do Banco Central do Brasil a apuração e divulgação do índice oficial para atualização dos saldos da caderneta de poupança? Justifique.

Resposta: Pela afirmativa no tocante ao aspecto técnico da matéria. A mencionada autoridade monetária específica, via comunicado às instituições financeiras, em cada ocasião, o critério de crédito e os fatores a serem utilizados no cálculo da remuneração das cadernetas de poupança.

4- Informe o Senhor Perito, se o valor do rendimento creditado nas contas de poupança n. 7.028-9, 121.294-0, 482.623-X, 688.158-0 e 802.632-7, nos meses de julho/1987 e fevereiro/1989 está de acordo com o índice oficial divulgado pelo BACEN e integralmente calculado à disposição do poupador? Justifique.

Resposta: Independentemente dos fatores e índices informados pelo BACEN e relatados nos itens 4.1 e 4.2 do corpo do laudo, o questionamento trata do direito adquirido antes da promulgação das leis, às quais está subordinada aquela autoridade monetária.

5- Informe o Senhor Perito, se a Associação Ré deixou de cumprir com a determinação de aplicar os percentuais definidos pelo BACEN nas contas de poupança n. 7.028-9, 121.294-0, 482.623-X, 688.158-0 e 802.632-7? Justifique.

Resposta: Vide resposta ao quesito antecedente.

6- Informe o Senhor Perito, se as contas de poupança n. 7.028-9, 121.294-0, 482.623-X, 688.158-0 e 802.632-7, estariam contempladas à reivindicação de expurgo inflacionário no Plano Collor, uma vez que esta possibilidade seria apenas para as contas de poupança com data-base na segunda quinzena do mês? Justifique.

Resposta: Os cálculos e justificativas encontram-se detalhados no item 4.3 do corpo do laudo. Cumpre observar não ter havido expurgo nos créditos em março e abril de 1990, nem haver correlação com a segunda quinzena (cujo expurgo se aplicaria para conta aberta entre 15/03/1990 e 31/03/1990). A perícia cuidou em apropriar expurgos nos créditos em maio e junho de 1990, devido a um lapso legal, limitando-se às contas de poupança livre.

9 – CONCLUSÃO

A perícia conclui o presente pela constatação técnica dos expurgos históricos nas ocasiões objetivadas nos pedidos autorais, em sua inicial. Em atenção à decisão que determinou a prova (fls.000/000), pautou-se na tese da retroatividade ao direito adquirido (Planos Bresser e Verão) e no lapso legal (Plano Collor I), sem avaliar expurgo em fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Os cálculos para atualização dos expurgos históricos, também pautados na mencionada decisão (fls.000/000), consideraram a manutenção da quantia histórica aplicada em caderneta de poupança a partir de cada evento (aniversário). Coerentemente com o nexos causal, foram considerados os eventuais expurgos inflacionários pelos planos econômicos que sucederam aquele no qual se apurou o valor histórico do expurgo.

Como demonstrado nos itens 4 e 5 do corpo do laudo, com os juros legais contados da citação, em 00/00/0000, a perícia apurou a quantia devida ao Autor, em R\$ 46.245,57 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).

E assim, encerro o presente LAUDO PERICIAL com 15 (quinze) laudas, tendo como anexo os cálculos em 6 (seis) páginas individuais, permanecendo à disposição de V.Exa para os esclarecimentos que se fizerem necessários,

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2010.

Engº Antonio de Pádua Collet e Silva Filho
Perito em Finanças Corporativas e Bancárias

Antonio Collet é Engenheiro Civil (UNICAMP), pós-graduado em Economia (FGV/RJ) e Administração (PUC-Rio), com MBA em Administração Financeira e Contábil (PUC-Rio). Exerce desde 1999 a prática da Engenharia Legal, como Perito do Juízo (400 nomeações) e Assistente Técnico em Litígios (500 casos), a partir da experiência local e internacional adquirida ao longo de 25 anos em: normas técnicas nacionais e internacionais (ABNT/ASHRAE), avaliação de empresas e negócios (A COLLET), Finanças Corporativas e Bancárias (BOZANO SIMONSEN), Projetos de Financiamento (IFC Banco Mundial), Controladoria Operacional e Financeira Multinacional (COMPAQ e ESSO), Custos e Orçamentos de Projetos de Engenharia (ENGEVIX) e Contratos de Engenharia, Suprimento e Montagem de Usinas Nucleares (NUCLEN/SIEMENS).